



Inquérito Civil n. 06.2021.00003626-6

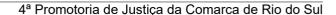
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente e BROCAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 89.193.482/0002-51 (filial/depósito), com endereço na Rua dos Caçadores, n. 389, Centro, município de Rio do Sul, neste ato representada por seu proprietário, Lucio Tenfen, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 1.220.867-1, inscrito no CPF n. 420.707.329-91, com endereço na Avenida Oscar Barcelos, n. 65, Centro, Município de Rio do Sul (SC), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003626-6, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, por disposição do artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, o Ministério Público possui atribuição para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-





lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, *caput*, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal estabelece que na imediações da Rua dos Caçadores só é permitida instalação de depósito de materiais para construção de pequeno porte, com área limitada a 750,00m², por se tratar de logradouro situado no zoneamento ZR3 e ZR2 (Anexo 6 da Lei Complementar Municipal n. 163, de 12-12-2006);

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2021.00003626-6, cujo objeto é apurar se a empresa apurar possível emissão de poluição atmosférica no depósito da empresa Brocal Comércio de Materiais de Construção Ltda., situado na Rua dos Caçadores, n. 389, Centro, no Município de Rio do Sul.

CONSIDERANDO que o depósito da empresa Brocal Comércio de Materiais de Construção Ltda. está situado em local onde não é permitido o exercício de sua atividade, uma vez se tratar de depósito de porte médio a grande;

CONSIDERANDO que a empresa empresa Brocal Comércio de Materiais de Construção Ltda. ocupa 9 (nove) lotes situados na Rua dos Caçadores, Centro, município de Rio do Sul, mas possui alvará para localização e funcionamento apenas para os Lotes n. 5.364, 5.365, 5.366, 5.367 e 5.368, de Matrícula n. 14.275, do CRI de Rio do Sul, e foi autuada pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul para desocupar os Lotes n. 5.360, n. 5.361, n. 5.362 e n. 5.363 constantes do Castrado Imobiliário Municipal e Matrícula n. 14.475, do CRI de Rio do Sul;

CONSIDERANDO que o proprietário da empresa compareceu nesta Promotoria de Justiça e comprovou que protocolou pedido de viabilidade para





transferência do depósito para área que permita o exercício da atividade, em conformidade com o Plano Diretor Municipal;

CONSIDERANDO que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a adequação do depósito empresa Brocal Comércio de Materiais de Construção Ltda. às normas ambientais e administrativas municipais para o exercício da atividade;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO

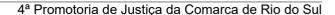
Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação do depósito da empresa Brocal Comércio de Materiais de Construção Ltda. às normas ambientais e administrativas municipais para o exercício de sua atividade.

2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª. Para a consecução do objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se compromete a deixar de exercer as atividades em local proibido pelo Plano Diretor Municipal de Rio do Sul, notadamente na Rua dos Caçadores, n. 389, Centro, no Município de Rio do Sul, no prazo improrrogável de 4 (quatro) meses, a contar da assinatura deste Termo.

Cláusula 3ª. A Compromissária se compromete a cumprir todas as solicitações e modificações em relação ao pedido de transferência de seu depósito exigidas pelo Município de Rio do Sul, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da solicitação pela municipalidade.

Cláusula 4ª. A Compromissária se compromete, após transferir seu depósito para local permitido, a providenciar o devido alvará de localização de





funcionamento, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, e atender a todas as condicionantes impostas pela municipalidade, a fim de evitar transtornos pelos resíduos decorrentes da atividade, especialmente a poeira advinda dos materiais para construção, e pelo tráfego de caminhões na área do novo depósito.

3 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 5ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a Compromissária sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:

Parágrafo Primeiro. Em notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização das questões afetas à Cláusula 2ª, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução.

Parágrafo Segundo. Em caso de descumprimento das condições dispostas nas Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª, ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento.

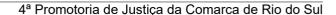
Parágrafo Terceiro. Decorrido o prazo previsto no Parágrafo Primeiro sem cumprimento, em incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

Parágrafo Quarto. Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata a Cláusula 5ª terão seus valores atualizados de acordo com o índice oficial (INPC), desde a data da comprovação do descumprimento até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Quinto. O valor da multa por descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, caso seja descumprida.

Parágrafo Sexto. O valor da multa por descumprimento do TAC não exime a Compromissária de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Sétimo. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de





Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Oitavo. Para a execução das multas previstas nesta cláusula e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a informação de descumprimento encaminhada por qualquer meio ao Ministério Público.

4 DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 6ª. O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta pelo Compromissário, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes eventualmente praticados.

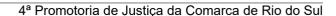
Parágrafo único. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Cláusula 7ª. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 9ª. O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta a



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Compromissária da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 10^a. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 11ª. Considerar-se-á como justificativa para o descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que poderá ser a Compromissária isenta da multa estabelecida.

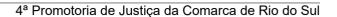
Cláusula 12^a. Este Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 13ª. Eventuais questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente ajuste.

O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e a Compromissária fica, desde já, cientificada de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Rio do Sul,	/	Ι.
•	 	





[assinado digitalmente]

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

BROCAL COMÉRCIO DE MATERIAIS

PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Compromissária

Testemunhas:

Rubia Fiamoncini

Thalita Alexandre Antunes